Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6682/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19621/2012
PROTOCOLO	:	1263116
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 51/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	FORTHE LUX COMERCIAL LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 2475 (DUAS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO) UNIDADES DE CESTAS BÁSICAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	307642,50

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 51/2013 (peça 33 - fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 09/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da presente contratação é a aquisição de 2475 (duas mil, quatrocentos e setenta e cinco) unidades de cestas básicas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 33 - fls. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 16 de fevereiro de 2012 a 14 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da



Cláusula Quinta (peça 18 - fl. 3).

O valor pactuado é estimado em R$ 307.642,50 (trezentos e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 33 - fl. 1).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 2909/2013 (peça 44 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC- GAB.7 DR JAC-10078/2013 (peça 46 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 09/2012, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 44 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 009/2012 – e da formalização do Contrato Administrativo nº 051/2012 celebrado entre o Município de Brasilândia/MS (CNPJ: 03.184.058/0001-20) e a empresa FORTHE LUX COMERCIAL LTDA – ME (CNPJ:



08.265.264/0001-89) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 46 - fl. 2), *in verbis:*

> Ante o exposto e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade nº 002/2012 e da formalização contratual, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 09/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 09/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 051/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Forthe Lux Comercial Ltda.-ME., CNPJ/MF nº 08.265.264/0001-89, por seu Representante, Senhor Frederico Jorge



Cortez Calux, CPF/MF nº 519.686.651-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator